



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.725 - RS (2010/0189091-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PERACCHI DE BARCELLOS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO REAJUSTE DE 3,17%. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Inadmissível Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. É devido aos servidores públicos federais não contemplados o resíduo de 3,17%, incidente sobre as tabelas de vencimentos do funcionalismo, e não apenas sobre o vencimento básico. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.725 - RS (2010/0189091-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PERACCHI DE BARCELLOS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, com base na jurisprudência do STJ, que reconhece que o pagamento do reajuste de 3,17% cessou em 1º de dezembro de 2002, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso - fls. 325-329.

A parte agravante sustenta que:

a) não foi analisada a afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/1932 c/c o art. 475, II, do CPC, referente à prescrição, nem houve manifestação desta Corte sobre a apontada violação do art. 1º da Lei 4.414/1964 c/c o art. 1.062 do CC, art. 3º do Decreto Lei 2.322/1987 e art. 4º do Decreto 22.626;

b) é inaplicável a Súmula 284/STF, pois não houve impugnação genérica ao art. 535 do CPC; e

c) não incide o percentual de 3,17% sobre a RAV, tampouco sobre a GDAT.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.725 - RS (2010/0189091-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.8.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

De fato, quanto ao art. 535 do CPC, consoante consignado na decisão ora agravada, a União, nas razões do Recurso Especial (fls. 173-174), limita-se a apontar o referido dispositivo legal, mas deixa de indicar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE DOIS ANOS. ARTIGO 206 DO CC/02. NÃO PREQUESTIONADO. PROMOÇÃO MILITAR. MAJOR. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1232180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. VIOLAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA. NÃO-CABIMENTO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO-OCORRÊNCIA. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Alegação genérica quanto à prefacial de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não basta à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1243854/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011)

No tocante à prescrição, observa-se que Tribunal *a quo* não se manifestou sobre tal questão, tampouco cuidou a recorrente de opor Embargos Declaratórios para prequestionar essa matéria. Incide, na espécie, portanto, o óbice da Súmula 282/STF.

De igual modo, não pode o STJ conhecer das apontadas afrontas ao art. 1º da Lei 4.414/1964 c/c o art. 1.062 do CC, ao art. 3º do Decreto Lei 2.322/1987 e ao art. 4º do Decreto 22.626, porque não foram prequestionados na origem.

Por fim, em relação à incidência do percentual de 3,17% sobre a RAV, o TRF da 4ª Região dirimiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte. A propósito cito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA AUDITORIA DO TESOIRO NACIONAL. MP 1.915-1/99. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA.

1. É devido aos servidores públicos federais não contemplados o resíduo de 3,17%, incidente sobre as tabelas de vencimentos do funcionalismo, e não apenas sobre o vencimento básico.

2. A partir da edição da MP 831/95, o vencimento básico dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional passou a constituir parâmetro para o pagamento da Retribuição Adicional Variável – RAV. Assim, diante dessa vinculação e do caráter permanente da mencionada verba remuneratória, sobre ela incide o resíduo de 3,17%.

3. A MP 1.915, de 29/6/99, reestruturou a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e, por conseguinte, constitui termo para fins de pagamento do resíduo de 3,17%, nos termos do art. 10 da MP 2.225/01.

4. Agravo regimental parcialmente provido. Recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido e parcialmente provido. Restabelecidos os efeitos da sentença.

(AgRg no REsp 1086435/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 31/08/2009)

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 973988, Relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJ de 03/12/2010; e REsp 1215052 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 03/12/2010.

Assim, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0189091-7

AgRg no
Ag 1.357.725 / RS

Números Origem: 19306542010404 200171000152106

PAUTA: 13/09/2011

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PERACCHI DE BARCELLOS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PERACCHI DE BARCELLOS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.